



**TC 018.543/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaguatins – TO.

**Responsável:** Manoel Farias Vidal (ex-prefeito – gestão 2005 – 2008) - CPF 380.189.691-91

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em desfavor dos Sr. Manoel Farias Vidal, ex-Prefeito, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itaguatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2007 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2006.

## HISTÓRICO

2. O PNAE/2007 teve por objeto “Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas”. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram liberados, à conta da União, da seguinte forma (peça 1, p. 52).

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
Saldo reprogramado em 2006	R\$ 768,83	02/01/2007
2007OB400370	R\$ 6.842,00	01/03/2007
2007OB400488	R\$ 6.842,00	06/04/2007
2007OB400800	R\$ 6.842,00	31/08/2007
2007OB400848	R\$ 6.842,00	02/10/2007
2007OB400930	R\$ 6.842,00	31/10/2007
2007OB401044	R\$ 6.842,00	05/12/2007

3. O PNATE/2006, por sua vez, teve por objeto, “Custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação” e os recursos foram liberados da seguinte forma (peça 1, p. 59):

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
Saldo Reprogramado de 2005	R\$ 4.478,31	02/01/2006
2006OB700052	R\$ 1.082,48	08/04/2006
2006OB700223	R\$ 1.378,37	30/06/2006
2006OB700320	R\$ 1.378,37	26/07/2006
2006OB700519	R\$ 1.378,37	01/10/2006
2006OB700583	R\$ 1.378,37	31/10/2006
2006OB700647	R\$ 1.378,37	01/12/2006
2006OB700691	R\$ 1.378,37	14/12/2006

4. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada (peça 1, p. 6-10), o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 131-140), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 173.535,70, conforme Nota de Lançamento 2011NL000740, de 30/3/2011, (peça 1, p. 126).

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno da peça 1, p. 152-154 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 156) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 157).

6. Em Pronunciamento Ministerial da peça 1, p. 158, o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

7. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à análise dos autos, conforme instrução inicial (peça 5), concluindo-se pela citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do programas referidos acima, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias repassadas ao município, na forma da legislação em vigor.

## **EXAME TÉCNICO**

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Secex (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Manoel Farias Vidal, mediante os Ofícios 504-TCU/SECEX-TO, de 4/9/2014 e 595-TCU/SECEX-TO, de 16/10/2014, peças 8 e 11, respectivamente.

9. Apesar de o Sr. Manoel Farias Vidal ter tomado ciência do expediente (Ofício 595/2014) que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Manoel Farias Vidal e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e redução do sentimento de impunidade.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Manoel Farias Vidal CPF 380.189.691-91, ex-prefeito de Itaguatins/TO, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
768,83	02/01/2007
6.842,00	01/03/2007
6.842,00	06/04/2007
6.842,00	31/08/2007



6.842,00	02/10/2007
6.842,00	31/10/2007
6.842,00	05/12/2007

**Valor atualizado até 13/11/2014:** R\$ 97.266,18 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos)

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.478,31	02/01/2006
1.082,48	08/04/2006
1.378,37	30/06/2006
1.378,37	26/07/2006
1.378,37	01/10/2006
1.378,37	31/10/2006
1.378,37	01/12/2006
1.378,37	14/12/2006

**Valor atualizado até 13/11/2014:** R\$ 36.373,02 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e dois centavos)

b) aplicar ao Sr. Manoel Farias Vidal CPF 380.189.691-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

Secex-TO, em 13 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Oswaldo Nava Sousa  
AUFC – Mat. 0990-3